



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070208-49.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO ALVES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLÍNICA ODONTOLÓGICA ODONTOTOP S/S.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36333

Apelação Cível 1070208-49.2024.8.26.0002

Apelante: Ricardo Alves Ribeiro

Apelado: Clínica Odontológica Odontotop S/s

Comarca: São Paulo

Juiz: Mariah Calixto Sampaio Marchetti

Apelação. Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Alegação de descumprimento contratual injustificado por parte da ré. Dano moral não caracterizado. O mero descumprimento contratual não enseja, em regra, a fixação de indenização por dano moral – Entendimento da jurisprudência do STJ. Situação vivenciada pelo autor que não extrapola a seara do mero dissabor. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença, que, nos autos da ação indenizatória, julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e condenar a ré à restituição do valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) pago pelo autor, deduzido deste o percentual de 30%. Em razão do reconhecimento da sucumbência recíproca entre as partes, autor e ré foram condenados proporcionalmente ao pagamento das custas e despesas processuais. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, foi a ré condenada a pagar em favor do patrono do autor o valor de R\$ 1.224,82 (mil duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), arbitrados por apreciação equitativa, nos moldes do artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, ao passo que o autor foi condenado a pagar em favor da patrona da ré honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor dos danos morais, respeitada a gratuidade processual concedida (fls. 88/92).

Apela o autor, alegando, em síntese, que comprovou através das

provas trazidas aos autos ter a ré se esquivado, sem qualquer justificativa, de cumprir com o tratamento dentário contratado. Sustenta que sofreu um abalo que vai além do mero aborrecimento, devendo ser indenizado pelos danos morais sofridos em decorrência da desídia da ré. Diante dos fatos narrados, pugna pela reforma da r. sentença, para que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não houve resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se da inicial que o autor, ora apelante, celebrou contrato de prestação de serviços com a clínica ré, para a realização de implantes dentários que consistiam na colocação de duas coroas nos dentes de nº 24 e 36.

Não houve a completa prestação dos serviços contratados, de forma que pugna o autor pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob o fundamento de que teve suas expectativas frustradas e que a desídia da ré lhe causou transtornos que ultrapassaram o “mero dissabor”.

Frisa-se que o dano moral passível de reparação é o evento sério, injusto, indevido e grave, capaz de atormentar os sentimentos e afetos, em razão de fatos relevantes. Conforme bem ensina Francisco Eduardo Loureiro, firme na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, “*quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais in re ipsa, decorrente de uma presunção hominis. Quando, porém os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, mas originam angústia, dor sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e*

emoções negativas, pode haver dano moral indenizável se houver prova de sua intensidade em patamar superior ao dos aborrecimentos e dissabores a que todos se sujeitam e próprios da vida comum.” (Responsabilidade Civil na Área de Saúde. Regina Beatriz Tavares da Silva (coord.), Ed. Saraiva, 2007, p. 332)

Ocorre que, respeitada a situação relatada, a hipótese não está incluída na referida categoria, mesmo porque o dano moral, no caso, não é presumível, e o fato da ré ter se esquivado, sem qualquer justificativa, à prestação do serviço contratado não é suficiente para caracterizar abalos dessa natureza.

É de destaque ser firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a configuração dos danos morais em casos de descumprimento contratual depende da demonstração do especial sofrimento suportado pela vítima, pois, como regra, o descumprimento de contrato não enseja reparação a este título.

Nesse sentido:

O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana. (REsp. nº .129.881/RJ, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19.12.2011 – realces não originais)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
ATRASO NA ENTREGA DE BEM IMÓVEL.

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMPLES INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n^{os} 2 e 3/STJ). 2. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais.** 3. Agravo interno não provido.”(AgInt no REsp n^o 1807333/SP, Rel. o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019 – realces não originais)

Ainda, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em situações similares:

Ação de ressarcimento de danos – prestação de serviços – implante dentário – falência da ré – inadimplemento contratual – dano moral não caracterizado – sentença mantida – apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 0039756-57.2010.8.26.0554; Relator (a): Eros Piceli; Órgão Julgador: 26^a Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Santo André - 5^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2017; Data de Registro: 09/08/2017)

*Prestação de serviços de odontologia – **Execução parcial do contrato** – Ausência de controvérsia dos litigantes neste aspecto - Pretensão autoral de*

ressarcimento da integralidade do valor quitado pelos serviços contratados - Impossibilidade - Restituição que deve corresponder aos serviços que efetivamente não foram prestados pelo profissional - Ônus da prova do prestador dos serviços que se desincumbiu da prova dos valores e dos serviços que não foram executados - Dano moral não caracterizado - O mero descumprimento contratual não enseja, em regra, a fixação de indenização por dano moral - Entendimento da jurisprudência do STJ - Restituição parcial devida, desacolhida a pretensão de indenização por danos morais - Honorários advocatícios a cargo da autora que comportam redução para melhor observar a modicidade e a proporcionalidade com a parcela de sucumbimento - Ação de indenização julgada parcialmente procedente - Sentença modificada apenas com relação aos honorários devidos pela autora - Recurso de apelação parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005977-34.2020.8.26.0008; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022 – realces não originais)

Não se ignora a frustração e o aborrecimento do autor diante do descumprimento contratual injustificado por parte da ré. Todavia, não se verifica, a partir das circunstâncias narradas, qualquer abalo psicoemocional de ordem tal que dê azo à pretensão de reparação por danos morais. Ademais, ainda que se considerasse comprovado eventual sofrimento, vexame ou constrangimento, este teria que ser suficiente para gerar ao autor indenização por dano moral, pois, como cediço, existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que

exista o automático dano moral, (Antônio Jeová Santos, em **Dano Moral Indenizável**, 3ª Edição, Método, São Paulo, 2001).

Destarte, não havendo provas de que a conduta da ré tenha exposto o autor a qualquer situação vexatória ou de desrespeito de ordem pessoal, de rigor a improcedência dos danos morais pleiteados.

Por fim, ante o não provimento do recurso do autor, consoante dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios a serem pagos à patrona da ré para 20% do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando os critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo, respeitada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora